



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050923-65.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante APARECIDA ALVES DE SOUSA LEITE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1050923-65.2022.8.26.0576
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Origem: 6ª Vara Cível de São José do Rio Preto
Apelante: Aparecida Alves de Sousa Leite
Apelado: Paraná Banco S/A
Juiz de Direito: Sérgio Martins Barbatto Júnior

Voto nº 1050923-65 – F

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

II. Questão em Discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a conduta da autora caracteriza litigância de má-fé; (ii) se a multa fixada em primeiro grau deve ser reduzida.

III. Razões de Decidir

Litigância de má-fé configurada, não se podendo admitir a propositura de ação sabidamente temerária sem nenhuma consequência para a demandante. Por representar severa punição, a multa imposta deve ser reduzida.

IV. Dispositivo e Tese

9. Apelação cível conhecida e provida parcialmente.

Tese de julgamento: 1. Multa por litigância de má-fé reduzida para 5% do valor atualizado da causa, em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Legislação Citada:

CPC, art. 79, art. 81, art. 98, §§ 2.º e 4.º, art. 370, art. 1.010; CC, art. 113, § 1.º, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 1.989.076/MT, Tema 1059; TJSP, Apelação cível n.º 1000192-37.2022.8.26.0068. (TJSP; Apelação Cível 1002472-95.2024.8.26.0266; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

TJSP; Apelação Cível 1000248-37.2024.8.26.0412; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palestina - Vara Única; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 154/156), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Assim, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa a serem pagos pela parte autora. Observando-se que este é beneficiário da gratuidade processual. E por alterar a verdade dos fatos, condeno a Autora como litigante de má-fé ao pagamento de multa que fixo em 9% sobre o valor da causa, sem cobertura pela gratuidade.”*

Irresignada, recorre a autora (fls. 159/166) almejando o afastamento da condenação de multa por litigância de má-fé fixada na origem e, de forma subsidiária, a redução do *quantum* arbitrado.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 170/174).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Como destacado com acerto na r. decisão de primeiro grau: *“A parte Autora alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário de nº 5703625641 por conta de um empréstimo (contrato nº58009692198-331) que desconhece. Ocorre que a Contestação comprova através dos documentos de fls.98/101, a existência de vínculo entre as partes Conforme documentos trazidos aos autos, a contratação foi realizada pelo meio digital, por meio de assinatura eletrônica, tendo a parte autora fornecido seu próprio documento pessoal a fls.103/104. Além disso, conforme documento de fls.102, foi realizada uma transferência no valor de R\$242,18 pela requerida diretamente para conta de titularidade da Autora.”*

Destarte, o banco-réu comprovou à saciedade a regularidade da contratação por meio digital, o que sequer foi impugnado em sede recursal.

De outro lado, como é sabido, a litigância de má-fé é a conduta desonesta de uma parte no processo judicial, apresentando argumentos falsos, manipulando evidências ou agindo de forma a atrasar o andamento do feito, com intenção deliberada de prejudicar a outra parte, enganar o juiz ou abusar dos direitos processuais. Para evitar tal abuso, a norma processual impõe penalidades.

Resta evidente, no caso, a conduta reprovável da demandante, violando deveres de legalidade, boa-fé, lealdade e cooperação de forma a causar prejuízo à parte contrária, sendo de rigor o reconhecimento da sua litigância de má-fé.

Por representar severa punição, contudo, a multa imposta deve ser reduzida ao patamar de 5% do valor atualizado da causa, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No mesmo sentido:

“Direto do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Ação de conhecimento declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Validade da contratação. Litigância de má-fé configurada. Desprovimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o benefício da gratuidade da justiça deve ser restabelecido ao autor; (ii) se o recurso do autor deve ser considerado deserto; (iii) se foi observado o princípio da dialeticidade recursal; (iv) se houve cerceamento de defesa; (v) se o autor contratou o empréstimo consignado; (vi) se é devida a restituição em dobro e a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos morais; (vii) se a conduta do autor caracteriza litigância de má-fé. III. Razões de decidir 3. Benefício da gratuidade da justiça restabelecido, de ofício. Condenação por litigância de má-fé que, por si só, não acarreta a sua revogação. 4. Deserção afastada. Recurso do autor está isento do recolhimento do preparo, ante o restabelecimento do benefício da gratuidade da justiça. 5. Nas razões recursais está claro o inconformismo e foram especificados os pontos da sentença impugnados. 6. Desnecessidade de produção de prova pericial. Juiz é destinatário da prova e a prova documental foi considerada suficiente. 7. O banco réu comprovou a realização do empréstimo, que foi objeto de refinanciamentos pelo autor. 8. Litigância de má-fé configurada, pois o contrato é válido, não se podendo admitir a propositura de ação sabidamente temerária sem nenhuma consequência para a demandante. IV. Dispositivo 9. Apelação cível conhecida e desprovida.

_____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 79, art. 81, art. 98, §§ 2.º e

4.º, art. 370, art. 1.010; CC, art. 113, § 1.º, I. *Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.989.076/MT, Tema 1059; TJSP, Apelação cível n.º 1000192-37.2022.8.26.0068. (TJSP; Apelação Cível 1002472-95.2024.8.26.0266; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)”*

*“Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral – Ação julgada improcedente - Litigância de má-fé do autor reconhecida – Valor da multa fixada em 10% sobre o valor da causa – **Caso de redução para 5% sobre o valor da causa, em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade** – Recurso provido em parte. * (TJSP; Apelação Cível 1000248-37.2024.8.26.0412; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palestina - Vara Única; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)”*

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso conforme acima explicitado.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR